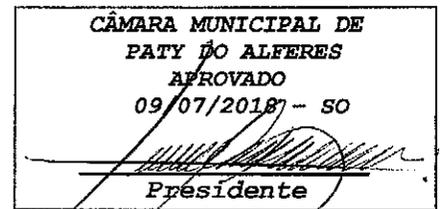




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES



Autógrafo

LEI Nº 2.445 DE 27 DE julho DE 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2840 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 13 08 18  
RUBRICA E MATRÍCULA  
Paula César da Costa Conceição  
Mat.700/01

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,  
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**LEI:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a data de 07 de abril como Dia Municipal de  
Prevenção e Combate ao Bullying.

**Artigo 2º** - Às instituições de ensino públicas e particulares do Município  
de Paty do Alferes, é recomendado incluir em seu projeto pedagógico ações  
de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer  
prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva,  
entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo  
ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de  
intimidar, agredir fisicamente, humilhar, ou ambos, causando dor e  
angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as  
partes envolvidas.

Parágrafo único. Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar,  
empurrar;

II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;





- V. insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI. comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela "fofoca" e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico de outrem (método conhecido como "cyberbullying").

**Artigo 4º** - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, as medidas "antibullying" terão como objetivo:

- I. reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III. disseminar o conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV. identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V. desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;
- VI. capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII. orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII. orientar os agressores e seus familiares, à partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a



respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores, com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX. evitar tanto o quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI. incluir no regimento as medidas "antibullying" mais adequada ao âmbito de cada instituição.

**Artigo 5º** - Às instituições a que se refere esta Lei, é recomendado que mantenham histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências devidamente atualizado.

Parágrafo único. É recomendado que as ocorrências registradas sejam descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados.

**Artigo 6º** - Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei, onde serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução das medidas "antibullying", respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 7º** - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 27 de Julho de 2018.

  
**Eurico Pinheiro Bernardes Neto**  
**Prefeito Municipal**